



APROVADA
Em 2º Turno
Data: 13/06/2023
19ª Sessão ordinária
Aprovado por _____ a _____
Presidente

ENCAMINHADA
As comissões competentes

Data: 15/05/2023

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

15ª Sessão ordinária

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2023

APROVADA
Em 1º Turno
Data: 29/05/2023

17ª Sessão ordinária

EMENTA: Altera o artigo 78-A da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia-MT.

Aprovado por _____ a _____

Presidente

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, nos termos do Art. 29, da Constituição Federal de 1988, e no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30, §3º, da Lei Orgânica do Município, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 78-A da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia – MT, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 78-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e de iniciativa de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

§4º A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§10 As programações de que trata o §4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. ”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia-MT, 12 de maio de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Assinaturas referentes à PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

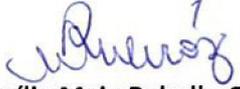
Nº 01/2023


Odinéia Mariana de Souza

Presidente / Vereadora PSB


Marcos Nunes Gomes

1º Secretário / Vereador PSB


Marília Maia Rabello Queiroz

Vice-Presidente / Vereadora PP


Fabiano do Gás

Vereador PSD / 2º Secretário

Clodoaldo José Fernandes

Vereador UNIÃO

Ricardo Barbosa dos Santos

Vereador PSD


Luiz Carlos Machado Júnior

Vereador MDB


Marilzan Nunes da Costa

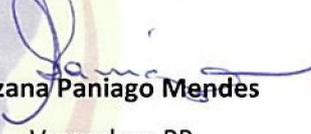
Vereador PL


Odair Feruja

Vereador UNIÃO


Silvio José de Castro Maia Neto

Vereador PP


Suzana Paniago Mendes

Vereadora PP





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa aprimorar o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Alto Araguaia, seguindo a ótica constitucional prevista para os senadores e deputados, garantindo que o vereador também possa fazer uso desse direito, já que é o mandatário mais próximo da população.

A Emenda Constitucional nº 86/2015 instituiu uma importante mudança no processo legislativo orçamentário, passando a permitir a reserva de 1,2% da Receita Corrente Líquida para emendas individuais dos parlamentares dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo.

Posteriormente, em 2019, a Emenda Constitucional nº 100/2019 inseriu na Constituição Federal a reserva de 1,0% da Receita Corrente Líquida para as emendas de bancada dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo.

Contudo, o §9º, do Art. 166, da Constituição Federal, foi alterado pela Emenda Constitucional 126, de 21 de dezembro de 2022, que fixou as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária no limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do PLOA.

Assim, a proposta ora apresentada visa aprimorar as emendas impositivas já previstas na Lei Orgânica de Alto Araguaia em consonância com as Emendas Constitucionais nº 86/2015, 100/2019 e 126/2022, para que o processo legislativo orçamentário siga a simetria constitucional e a vontade do legislador municipal que visa obter maior participação na elaboração das peças orçamentárias e na execução dos recursos municipais que tragam benefícios direto à população.

A impositividade na execução do orçamento impositivo traz segurança para o vereador, já que tanto as emendas individuais como as de bancada passam a ser de execução obrigatória pelo Executivo, retirando, nessa parte, a natureza autorizativa do orçamento anual.

Cabe dizer, portanto, que o orçamento impositivo é uma proposta que visa fortalecer a independência do Poder Legislativo Municipal na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas, além de reforçar a responsabilidade de cada um dos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

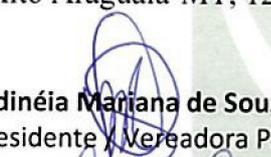
vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando benefícios diretos à população do Município de Alto Araguaia.

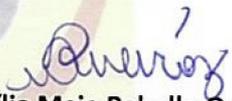
O vereador é aquele mandatário que absorve todas as solicitações da população, que é procurado no gabinete, em casa, de dia, de noite e de madrugada. A população cobra e as cobranças são em níveis que exige que o vereador tenha um poder de maior decisão no processo de tramitação do orçamento, para enviar recursos para as demandas que realmente precisam de ajuda.

Necessário mencionar que chegou a hora dos Vereadores saírem do papel de meros coadjuvantes, para assumirem o seu papel de protagonismo na condução das políticas públicas municipais, fazendo valer o seu direito de incluir demandas no orçamento municipal, mas, principalmente, que estas demandas sejam atendidas pelo Poder Executivo Municipal, cujo modo correto disso acontecer é através da instituição da obrigatoriedade da execução das emendas, chamado orçamento impositivo.

Portanto, nobres colegas, pedimos o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que beneficia a todos indistintamente, em especial, a população araguaieense.

Alto Araguaia-MT, 12 de maio de 2023.

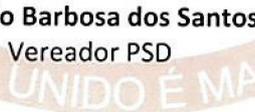

Odinéia Mariana de Souza
Presidente / Vereadora PSB


Marília Maia Rabello Queiroz
Vice-Presidente / Vereadora PP

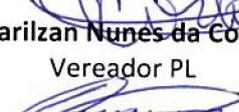

Marcos Nunes Gomes
1º Secretário / Vereador PSB


Fabiano do Gás
Vereador PSD / 2º Secretário

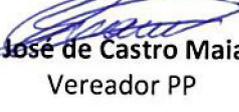

Clodoaldo José Fernandes
Vereador UNIÃO


Ricardo Barbosa dos Santos
Vereador PSD


Luiz Carlos Machado Júnior
Vereador MDB


Marilzan Nunes da Costa
Vereador PL


Odair Feruja
Vereador UNIÃO


Silvio José de Castro Maia Neto
Vereador PP


Suzana Paniago Mendes
Vereadora PP